



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000126/00-10  
Recurso nº. : 134.464  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : HOSIEL SOUZA MENDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.368

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - TRANSPORTE DE CARGA -  
Comprovado, que o contribuinte prestou pessoalmente o serviço de  
transporte de carga em veículo próprio, o valor a ser oferecido à  
tributação é, no mínimo, 40% dos rendimentos auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por HOSIEL SOUZA MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOXAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE  
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,  
LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13117.000126/00-10  
Acórdão nº : 106-13.368  
  
Recurso nº : 134.464  
Recorrente : HOSIEL SOUZA MENDES

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fl. 18, que reduziu o saldo do imposto a restituir de R\$ 8.893,11 para R\$ 606,83.

A irregularidade apurada está descritas à fl. 20 nos seguintes termos: *Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, CNPJ 05.425.300/0001-68, a diferença entre o apurado na análise da declaração, conforme informações constantes na DIRF, e o declarado pelo contribuinte em sua declaração resultou em R\$ 30.659,40.*

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/3.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília manteve a exigência em decisão de fls. 26/29, que contém a seguinte ementa:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1999.*

*TRANSPORTE DE CARGA.*

*Para fazer jus ao benefício de tributação reduzida, o contribuinte deve comprovar que prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária. Não ficou demonstrado nos autos que o rendimento refere-se a serviço de transporte de carga, assim como que o serviço foi prestado pelo contribuinte em veículo próprio.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13117.000126/00-10  
Acórdão nº : 106-13.368

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (fl.33) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 26/29, instruído pelos documentos de fls. 38/57 alegando, em síntese:

- O contribuinte se enquadra no dispositivo do Art. 48 do RIR/80, pois utilizou o veículo de sua propriedade, onde o certificado de registro e licenciamento de veículo expedido pelo DETRAN – TO, nº 9800922640 esta em seu nome, trabalho exclusivamente na execução do serviço;
- Com as provas documentais de 1/20, em anexo, está evidenciado que o contribuinte se enquadra como prestador de serviço de transporte de carga com os benefícios do RIR/94 havendo um desconto de 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13117.000126/00-10  
Acórdão nº : 106-13.368

**V O T O**

**Conselheira Relatora - SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser aqui examinada prende-se apenas a questão de prova.

O contribuinte afirma que o valor de R\$ 20.439,60, registrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999 (fls.13/16) é pertinente a 40% do valor de R\$ 51.099,00, recebido por prestação de serviço de transporte de carga a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu (fl. 5).

Para comprovar o alegado trouxe:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl.38), comprovando que no ano de 1998 era proprietário de um caminhão Mercedes Benz/ L 1113;
- b) Declaração assinada por Francisco Pereira do Nascimento, Secretário de obra do Município de São Felix do Xingu-PA, atestando que no ano de 1998 o contribuinte trabalhou como motorista de seu caminhão para a Secretária de Obra do município já citado.
- c) Cópias de notas de empenho e recibos de fls. 40/57, provando a prestação de serviço de transporte de cargas para a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13117.000126/00-10  
Acórdão nº : 106-13.368

**V O T O**

**Conselheira Relatora - SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser aqui examinada prende-se apenas a questão de prova.

O contribuinte afirma que o valor de R\$ 20.439,60, registrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, (fls.13/16) é pertinente a 40% do valor de R\$ 51.099,00, recebido por prestação de serviço de transporte de carga a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu (fl. 5).

Para comprovar o alegado trouxe:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl.38), comprovando que no ano de 1998 era proprietário de um caminhão Mercedes Benz/ L 1113;
- b) Declaração assinada por Francisco Pereira do Nascimento, Secretário de obra do Município de São Felix do Xingu-PA, atestando que no ano de 1998 o contribuinte trabalhou como motorista de seu caminhão para a Secretária de Obra do município já citado.
- c) Cópias de notas de empenho e recibos de fls. 40/57, provando a prestação de serviço de transporte de cargas para a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13117.000126/00-10  
Acórdão nº : 106-13.368

Dessa forma, restou comprovado que o valor de R\$ 51.099,00, teve origem na prestação de serviço de transporte de cargas, com isso o recorrente readquire o direito de tributar apenas R\$ 20.439,60 (40%).

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer os valores consignados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO